

## RESPOSTA A RECURSO ADMINISTRATIVO

**Termo:** Decisório

**Pregão Eletrônico:** 90002/2024

**Processo administrativo:** 23857.000039/2024-37

**Assunto:** Recurso administrativo

**Objeto:** O objeto da presente licitação é a escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada para prestação de serviços contínuos de vigilância patrimonial armada, visando atender às necessidades institucionais, conforme condições e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos.

**Recorrente:** AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA

**CNPJ:** 21.870.220/0001-46

**Recorrido:** SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA

**CNPJ:** 21.922.542/0001-91

### 1. PREÂMBULO

Conforme sessão de julgamento, iniciada às 10:00 (horário de Brasília) do dia 04 de junho de 2024, reuniram-se o Pregoeiro oficial deste Órgão e respectivos membros da equipe de contratação, em atendimento às disposições contidas na Lei 14.133/21, para realizar os procedimentos relativos ao Pregão Eletrônico nº 90002/2024.

### 2. DO RECURSO

2.1. A Lei nº 14.133/2021 estabelece, nos incisos I e II do art. 165, a unicidade quanto ao momento de efetivação da interposição do recurso (com a apresentação das razões recursais) e quanto à apreciação do pleito recursal:

"Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de:

a) ato que defira ou indefira pedido de pré-qualificação de interessado ou de inscrição em registro cadastral, sua alteração ou cancelamento;

b) julgamento das propostas;

c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante;

d) anulação ou revogação da licitação;

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

II - pedido de reconsideração, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação, relativamente a ato do qual não caiba recurso hierárquico.

§ 1º Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas "b" e "c" do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será

iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;

II - a apreciação dar-se-á em fase única.

§ 2º O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no

prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos."

2.2. Conforme registrado no sistema, a Recorrente manifestou intenção de recorrer contra a decisão do

Pregoeiro que declarou vencedora a empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, para o Grupo 1 do Pregão Eletrônico SRP nº 90002/2024.

2.3. O prazo limite para apresentação de recurso até 19/06/2024. Já a data final para a apresentação de contrarrazões foi até 24/06/2024.

### 3. DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

#### APRESENTAÇÃO DE DECLARAÇÃO FALSA NO CERTAME – NÃO CUMPRIMENTO À RESERVA DE CARGOS PARA PCD – DESCUMPRIMENTO AO EDITAL

Pois bem. Conforme verificado no sistema, na página “RELATÓRIO DE DECLARAÇÕES – DOC HABILITAÇÃO II”, a SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA declarou, para fins de habilitação, que cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoas com deficiência e reabilitados da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas. Vejamos:

  
MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO  
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO

**CERTIDÃO**

**EMPREGADOR: SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA**  
**CNPJ: 21.922.542/0001-91**  
CERTIDÃO EMITIDA em 18/06/2024, às 17:38:36

Conforme os registros administrativos do Sistema de Escrituração Digital das Obrigações Fiscais, Previdenciárias e Trabalhistas (eSocial), recebidos e processados até a data abaixo informada, certifica-se que o empregador acima identificado **emprega pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social em número INFERIOR ao percentual previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.**

Data do processamento dos dados: 10/06/2024

1. Esta certidão reflete tão somente os dados constantes dos registros administrativos do eSocial. Esses dados são declarados pelo próprio empregador, não havendo validação por parte da Secretaria de Inspeção do Trabalho.
2. A periodicidade de atualização das certidões é semanal. Nenhuma informação enviada ao eSocial a partir do dia anterior ao da data de processamento dos dados foi considerada para emissão deste documento. As informações enviadas ao eSocial posteriormente serão refletidas nas certidões a partir da próxima data de processamento.
3. Esta certidão não abrange autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, conforme art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991.
4. Esta certidão abrange todos os estabelecimentos do empregador.
5. A autenticidade desta certidão poderá ser confirmada no endereço <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab/verificar> com o código de verificação **szHGnrMJBEGW1Mh**.

Ora, como se pode constatar através do seguinte link do Ministério do Trabalho e Emprego - <https://certidoes.sit.trabalho.gov.br/pcdreab> - a SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA possui um quantitativo de profissionais PCD INFERIOR ao exigido legalmente.

Portanto, se o próprio MTE, atualizado em 10/06/2024, atesta de forma cabal que a SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA NÃO CUMPRE COM A RESERVA DE CARGOS MÍNIMA PARA TAIS PROFISSIONAIS, fica evidente a declaração falsa da recorrida, bem como seu descumprimento às exigências do edital e aos requisitos de habilitação.

Assim, é inegável que a decisão administrativa que declarou habilitada e vencedora a empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA merece reforma, diante da nítida declaração falsa quanto ao cumprimento da reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social.

Nobre Julgador, é preciso esclarecer que a existência de uma única declaração falsa é motivo mais que suficiente para que uma empresa seja declarada inabilitada do certame. Afinal, em razão do Princípio da Moralidade, expresso no art. 5º da Lei 14.133/2021, não é possível admitir a contratação de uma empresa com tais indícios em sua documentação, sob pena de macular o certame com manifesta ilegalidade.

Dessa forma, parece-nos haver indícios mais que suficientes de que a declaração de cumprimento à reserva de cargos prevista em lei para pessoas com deficiência e para reabilitados da Previdência Social da empresa foi elaborada de maneira falsa, especificamente para atender às exigências do edital.

Com a devida vênia, os vícios identificados na documentação da SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA colocam em dúvida a veracidade dos documentos e das informações apresentadas pela recorrida no certame. Por este motivo, diante de indícios mais do que razoáveis e privilegiando-se a aplicação dos princípios basilares que regem os processos de contratação pública, é evidente que deve ser integralmente reformada a decisão que a declarou vencedora do torneio.

Afinal, nos termos do item 12.1.4 do edital, não é possível a classificação de uma empresa que apresente sua documentação com indícios de falsidade, o que deverá inclusive sujeitá-la à aplicação de sanções administrativas.

Diante do exposto, requer-se a Vossa Senhoria que acolha os argumentos apresentados, com o objetivo de que a empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA seja imediatamente desclassificada/inabilitada do Lote 1 do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90002/2024, permitindo assim o regular prosseguimento do certame sem a participação da recorrida.

#### **4. DA CONTRARRAZÃO**

Aberto o prazo para contrarrazões, a empresa SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA, apresentou as suas alegações conforme abaixo:

Sobre isso nobre Pregoeiro, **cumpra-nos esclarecer que a Declaração emitida pela recorrida NÃO É FALSA, mas se trata de declaração de que a empresa cumpre as exigências legais sobre a reserva**, conforme exigido pelo Edital. Explica-se:

O Item 3.4.4 do Edital exige que a licitante declare que: “3.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

O Item 3.4.4 do Edital exige que a licitante declare que: “3.4.4. cumpre as exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência e para reabilitado da Previdência Social, previstas em lei e em outras normas específicas.”

Contudo, o Edital do procedimento licitatório em contexto não estabeleceu que deveria ser apresentada como documentação de habilitação certidão emitida pelo MTE onde constasse que a licitante emprega PCDs e afins, em número igual ou superior ao previsto no art. 93 da Lei nº 8.213 de 1991, sendo razoável supor que se esta exigência constasse do Edital seria objeto de impugnação por empresas que não conseguissem obter tal certidão.

Não seja por menos, em respeito aos princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório,

o Edital exige apenas que seja apresentada declaração por parte do licitante de que cumpre a sobredita reserva de cargos, de modo que não há qualquer ofensa ao Edital ou à Lei nº 14.133/2021 a aceitação de proposta e habilitação de licitante que firmou a declaração tal como exigida no Edital, e conforme cumprido pela recorrida.

Em cotejo aos modelos anexos ao Edital e Termo de Referência, vislumbra-se que o Edital foi elaborado a partir do modelo disponibilizado pelo Ministério da Gestão e Inovação – MGI, em parceria com a Advocacia Geral da União – AGU, sendo que as disposições dos modelos são debatidas por profissionais especialistas da área, que zelam pelo cuidado de não estabelecer exigências não estão previstas na lei.

Assim o é pois, o Poder Executivo Federal, na elaboração das normas vinculantes dos procedimentos licitatórios atinentes ao Portal de Compras do Governo Federal, não concluiu pela possibilidade de exigência da certidão do MTE, mas tão somente da declaração de reserva de cargos.

Se a apresentação da referida certidão tivesse o condão de comprovar o cumprimento da reserva de cargos, é razoável supor que constasse do modelo de Edital da AGU, e, dessa forma, no Edital do PE nº 90002/2024, o que não é o caso.

Nesse sentido nobre Pregoeiro, é preciso que se faça a distinção entre declarar que “cumpre com as exigências de reserva de cargos” e a de “contratar dentro da reserva”. Uma situação não conflita com a outra.

**A Certidão emitida pelo MTE REGISTRA, inclusive, que a Recorrida CONTRATA PESSOAS com deficiência ou reabilitado da Previdência Social, porém em um percentual inferior. E tal fato se dá tendo em vista que a recorrida (assim como todas as demais licitantes) dependem de atos de terceiros, quais sejam, as próprias pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas para dar cumprimento à ordem legal.**

Não seja por menos, o contrato é firmado por duas (ou mais) partes, não podendo a recorrida obrigar tais pessoas a com ela contratar, ou cumprir o disposto na lei se a ela não acorrem candidatos. Com a devida vênia, fere a razoabilidade pretender que a licitante cumpra a lei a ferro e fogo, se não há candidatos hábeis suficientes à ocupação da totalidade das vagas nas localidades em que funcionam os estabelecimentos da recorrida.

Isso é dito por que não basta apenas a contratação, sem possibilitar ao empregado as condições dignas de trabalho e sua integração ao meio sócio-laboral, sendo certo que o trabalhador deve possuir a qualificação profissional necessária para o desenvolvimento do mister.

Com isso, a legislação questionada não pretende o cumprimento de mera formalidade, com a admissão de um punhado de pessoas deficientes ou reabilitadas, sem as mínimas condições de executar as atividades para as quais foram contratadas, pelo contrário, a mens legis visa justamente à inclusão social dos deficientes habilitados ou de pessoas recapacitadas, a fim de prestigiar sua dignidade

Tal entendimento se manteve perante o Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região – TRT 18, face o desprovimento do recurso interposto pela União naquela oportunidade, que gerou a seguinte jurisprudência sobre o assunto:

TRT 18. AUTO DE INFRAÇÃO. ANULAÇÃO. COTA MÍNIMA PARA CONTRATAÇÃO DE TRABALHADORES PORTADORES DE DEFICIÊNCIA OU REABILITADOS. EXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO QUANTO À IMPOSSIBILIDADE DE CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO LEGAL. Conquanto seja ônus da empregadora cumprir a exigência prevista no art. 93 da Lei 8.213/91, ela não pode ser responsabilizada pelo insucesso, quando comprovado que desenvolveu esforços para preencher a cota mínima, Recurso da União conhecido e desprovido. (Autos de Processo nº 0011171-77.2017.5.18.0083. TRT18 – 3ª Vara do Trabalho de Aparecida de Goiânia.)

Desse modo, seguindo o entendimento jurisprudencial, o alegado “descumprimento” a cota de PCD não se caracteriza, uma vez que por motivos alheios à vontade da Recorrida não é possível preencher as vagas considerando o volume de contratos ativos da recorrida e das vagas disponíveis em sua totalidade.

Além disso, a própria Certidão do MTE apresentada pela recorrente sobre a recorrida sinaliza que não consta autos de infração e decisões judiciais relativos à obrigação de preencher vagas com pessoas com deficiência ou beneficiários reabilitados da Previdência Social, o que deve ser analisado em conjunto.

Dessa forma, vislumbra-se que não há qualquer irregularidade em relação a documentação de habilitação, a qual restou devidamente apresentada pela empresa Recorrida, vez que seu cadastro perante o SICAF está regular e os documentos lá constantes são suficientes para tal aferição.

Diante de todo o exposto, vislumbra-se que não há nenhum fato que implique em desclassificação ou inabilitação da Recorrida, tratando-se apenas de irresignação e inconformismo da recorrente, motivo pelo qual roga-se pela total improcedência dos pedidos veiculados no Recurso Administrativo ora contrarrazoado.

## **5. DA ANÁLISE**

Passa-se à análise das peças recursais interpostas pela Recorrente e pela Recorrida, para o Grupo 1, onde alega que não foi cumprido pela Recorrida a exigência de apresentação de "documentação que comprove a observância das exigências de reserva de cargos para pessoa com deficiência ou para reabilitado da Previdência Social, com validade para a data em que declarou que cumpria a lei."

A Recorrente entende que não foi cumprido o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213 /91 que estabelece que empresas com cem ou mais empregados estão obrigadas a preencher de 2% a 5% dos seus cargos com beneficiários reabilitados ou pessoas portadoras de deficiência, habilitadas, e consequentemente descumprimento do subitem 7.8 do Edital:

A Recorrida trouxe a baila demonstrações que ela não está inerte no que toca à questão da contratação de pessoas reabilitadas ou portadores de deficiência habilitadas. Tem envidado esforços no sentido de captar a mão de obra dos reabilitados ou pessoas portadoras de necessidades especiais, a fim de cumprir o disposto no artigo 93 da Lei nº 8.213/91 e promover a inclusão social de tais pessoas. A Recorrida depende de atos de terceiros, quais sejam, as próprias pessoas portadoras de deficiência ou reabilitadas para dar

cumprimento à ordem legal. O contrato é firmado por duas (ou mais) partes, não podendo a recorrida obrigar tais pessoas a com ela contratar, ou cumprir o disposto na lei se a ela não ocorrem candidatos.

A Recorrente alega que a Recorrida efetuou declaração falsa ao declarar no sistema que cumpre as exigências de reservas de cargos para pessoas com deficiência e para reabilitado da Previdência Social.

Em diligência realizada por este Pregoeiro, pode se constatar que a empresa **SIOUX SERVIÇO DE SEGURANÇA PRIVADA LTDA** não possui nenhum funcionário PCD conforme a legislação exige.

Também não conseguiu comprovar que nos chamamentos efetuados com o objetivo de contratar mais colaboradores, que reserva vagas conforme exige a Lei.

## **6. DA CONCLUSÃO**

Assim, ante o acima exposto, **DECIDO**:

Desta forma, **CONHECER** das razões recursais da empresa AUTÊNTICA SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, inscrita no **CNPJ sob o nº 21.870.220/0001-46**, para no mérito julgando seu pedido **PROCEDENTE** na forma da Lei 14.133/2021 decidindo pela **INABILITAÇÃO** da empresa RECORRIDA por não atendimento do item 7.8 do Edital deste certame.

Manaus - AM , 27 de junho de 2024.

**Marivaldo da Cruz Soares**  
Pregoeiro